TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - https://www.tre-ma.jus.br

PROCESSO	:	0008699-11.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA SEÇÃO DE ANÁLISE E LICITAÇÕES
ASSUNTO	:	parecer ASESP.

Parecer nº 2441 / 2022 - TRE-MA/PR/ASESP

Senhora Presidente,

A empresa **J. MENESES CONSTRUCOES LTDA** interpôs recurso administrativo (doc. 1690580), fundamentado no art. 109, alínea "a", inciso I, da Lei 8.666/93, em face de Ato da Comissão Permanente de Licitação, que convocou a Licitante **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA** para o exercício do direito de preferência disposto na Lei Complementar 123/2006 (ME/EPP).

A empresa **J. MENESES CONSTRUCOES LTDA** argumenta que a **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA** não se enquadraria na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP, pois:

a) Teria participado de licitação no CREA-MA, em 31/10/2022, sendo que nesse certame não havia indicação na certidão expedida pela Junta Comercial do Ceará de que a empresa era EPP;

b) Não teria identificado nenhuma declaração emitida pela licitante de que a mesma se enquadraria na condição de ME/EPP;

c) A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA não teria o direito de preferência, em face do disposto na Lei 14.333/2021, Art. 4º, § 1º, inciso I, que prevê a não aplicação das regras de preferência previstas na Lei Complementar 123/2006 em licitações cujo valor estimado do item seja superior à receita bruta para enquadramento como EPP;

d) Alega ainda, a inadequação da planilha de encargos sociais como EPP, pois considera que não deveriam incidir diversos encargos para os quais as EPP's estão dispensadas.

Ao final, requereu que a CPL reveja o ato que possibilitou o desempate previsto na Lei Complementar 123/2006.

A Comissão Permanente de Licitação, em manifestação no doc. 1765663, propôs a esta Presidência o recebimento do recurso hierárquico como representação previsto no inciso II do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que, no mérito, seja julgada improcedente.

Vieram os autos a esta Assessoria Especial para consideração da Exma. Desa. Presidente, com sugestão de julgamento da representação, a homologação do certame e adjudicação do objeto da Licitação à empresa de pequeno porte (EPP) **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA**.

É o relatório. Passa-se a opinar.

In casu, sugere-se que a irresignação da empresa **J. MENESES CONSTRUÇÕES LTDA,** apresentada como recurso administrativo previsto no art. 109, alínea "a", inciso I, da Lei 8.666/93, seja recebida com a natureza de **representação**, uma vez que as fases de cabimento do recurso hierárquico, habilitação e julgamento das propostas, já foram superadas, havendo, inclusive, decisão de recursos nos momentos oportunos, o que não exclui o direito das concorrentes ao questionamento dos atos que compõem o certame.

Quanto aos argumentos trazidos contra o enquadramento da empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA** como EPP e, consequentemente, contra seu chamamento para exercício da preferência prevista na LC nº 136/2006, entende-se que não merecem trânsito.

A declaração de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, apresentada pela empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA**, está prevista tanto o edital do certame quanto no atual Decreto 8.538/2015, sendo, portanto, meio suficiente para comprovação da condição de ME/EPP.

De mais a mais, não há como se tomar por base eventual certame realizado por outro órgão, o CREA-MA, como argumenta a empresa representante, a fim de se deixar de aplicar regra legal de preferência para a empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA.**

Importante ressaltar, em contraponto aos argumentos da representante, que o faturamento anual apresentado pela empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA** foi analisado pela Seção de Contabilidade Analítica e Gerencial (SECON) deste Tribunal, bem como a planilha orçamentária apresentada na fase de propostas foi analisada e tida por conforme pela Seção de Engenharia e Arquitetura (SENAR), não tendo sido contraditada pelas demais empresas concorrentes.

Por fim, registre-se que o presente certame está regido inteiramente pela Lei 8.666/93, não tendo incidência da aplicação da nova Lei de Licitações, que será de aplicação obrigatória somente a partir do dia 1° de abril de 2023.

Assim, diante da análise acurada dos autos, é possível concluir que a representação apresentada não merece guarida, uma vez que não há nos autos nenhuma prova de procedimento em desacordo com regras do certame.

A empresa **CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA** atendeu à convocação realizada pela Comissão, exercendo o direito de preferência previsto na Lei Complementar 123/2006 e apresentou proposta no valor de **R$ 9.008.905,71 (nove milhões, oito mil e cinco reais e setenta e um centavos**), (conforme docs. 1764132, 1764134 e 1764135), portanto, inferior ao valor da proposta considerada inicialmente vencedora do certame, com fundamento no Art. 45, inciso I, da LC 123/2006.

Diante do exposto, sugere-se o **recebimento do recurso** hierárquico **como representação** prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como a improcedência do pedido.

Considerando que ainda não houve manifestação, sugere-se o envio dos autos **à ASCIN** para análise da regularidade do procedimento.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

MARCELO MACIEL MORAES

Assessor Especial da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACIEL MORAES**, **Assessor(a)**, em 29/11/2022, às 19:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador **1766034** e o código CRC **EA3AB779**.

0008699-11.2022.6.27.8000	1766034v8